

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: EATON LTDA

Adv. CLELIO MARCONDES FILHO OAB/SP 66.313

CORRIGENDA: JUÍZA DO TRABALHO SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - 3ª VT de São José dos Campos

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a sua intempestividade, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Eaton Ltda., em face de decisão proferida pela MMA. Juíza do Trabalho Siumara Junqueira de Oliveira no processo nº 0010305-14.2021.5.15.0083, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, no qual figura como reclamada.

Aduz que a Juízo Corrigendo praticou ato contrário à boa ordem processual ao proferir despacho que determinou o prosseguimento do feito e não enfrentou a arguição de suspeição do perito judicial, rejeitando os pedidos de destituição do *expert* e da realização de nova vistoria no local de trabalho.

Relata que a reclamante dos autos em evidência pleiteou o recebimento de adicional de insalubridade e que para a realização da perícia técnica foi nomeado o perito judicial Sr. Anderson Nascif de Almeida. Informa que o *expert* concluiu pela insalubridade das atividades executadas pela reclamante, em grau médio e máximo, a depender do período por esta laborado.

Declara a Corrigente que além do pedido de destituição em razão da suspeição e de nova vistoria, para não incorrer em preclusão, também impugnou o laudo pericial, requereu a medição da temperatura e ofertou quesitos suplementares, comprovando que o perito ultrapassou os limites de sua designação, tendo agido com extrema imparcialidade.

Afirma que o Juízo Corrigendo não apreciou a sua arguição de suspeição, sequer os pedidos de destituição do perito judicial e de nova vistoria, e que apenas intimou o *expert* para prestar esclarecimentos.

Após os esclarecimentos, assevera que arguiu novamente a suspeição e que reiterou os pedidos anteriores, inclusive impugnando a manifestação do perito, e novamente ofertando quesitos suplementares.

Informa a Corrigente que, decorrido um mês sem que o Juízo Corrigendo “tenha dado andamento à marcha normal do processo”, apresentou uma peça dedicada exclusivamente à arguição de suspeição ao perito judicial e que, todavia, em vez de apreciar o seu pedido o Juízo Corrigendo determinou a intimação das partes para manifestarem sobre possibilidade de acordo e pretensão sobre produção de outras provas.

Relata que, ante a inobservância da ordem normal dos atos processuais, consignou seus protestos e chamou o feito à ordem, requerendo a apreciação da arguição de suspeição do perito e dos demais pedidos, ocasião em que o Juízo Corrigendo proferiu o despacho (doc. 1854286) transcrito a seguir:

“Rejeito o pedido de destituição e nomeação de novo perito, uma vez que o nomeado nos autos é engenheiro de confia expert nça deste Juízo, tendo elaborado inúmeros laudos pericias com perfeição técnica neste Fórum e em outras Comarcas, sendo que qualquer insatisfação do autor neste sentido será esclarecida em audiência. Designe-se audiência de instrução, intimando-se as partes. SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 25 de maio de 2022”.

Alega que o Juízo Corrigendo não enfrentou as questões postas à sua apreciação e que, mais uma vez tumultuou a marcha processual com a designação da audiência de instrução, razão pela qual, pela quinta vez, arguiu a suspeição do perito judicial e pleiteou a destituição do *expert* com a realização de nova perícia técnica no local.

Em resposta, informo que foi proferido pelo Juízo Corrigendo o despacho impugnado na presente medida (doc. 1854288), ora transcrito:

“Rejeito o pedido de destituição e nomeação de novo perito, bem como o de nulidade do laudo produzido, uma vez que o nomeado nos autos é expert engenheiro de confiança deste Juízo, tendo elaborado inúmeros laudos periciais neste Fórum e em outras Comarcas, sendo que qualquer insatisfação do autor neste sentido será esclarecida em audiência já designada. Intimem-se as partes a aguardar-se a audiência. SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 08 de agosto de 2022.”.

Argui que houve repetida negativa do Juízo Corrigendo em enfrentar os argumentos acerca da suspeição do perito judicial, que este violou repetidamente a regra processual e causou-lhe manifesto prejuízo, razão pela qual resta configurado o ato atentatório às fórmulas legais do processo, o que atrai a interferência censória.

Aduz que a jurisprudência consolidou entendimento de que ao juiz compete enfrentar a arguição de suspeição, com a devida fundamentação, quando apresentados fatos, provas e fundamentos que justifiquem a parcialidade da prova pericial, e transcreve ementas de julgados nos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 3ª Regiões.

Invoca o art. 5º, inciso LIV, da CF, alegando que o Juízo negou o devido processo legal, e que seu risco de dano irreparável é evidente, na medida em que a fase de instrução será concluída sem a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos do despacho impugnado e o sobrestamento do feito até a decisão da presente medida correicional, além de pleitear o conhecimento e provimento da presente correição parcial, para que seja reconhecida a prática de ato contrário à boa ordem processual.

Junta documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao MMo. Juízo Corrigendo que, por meio do Juíza Substituta Siumara Junqueira de Oliveira declara que mantém a decisão ora impugnada e justifica que ao julgador é facultado a ampla liberdade na direção do processo, nos termos do art. 765 da CLT e art. 370 do CPC, o que abarca “*indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, que desservem para o fim de demonstração de fato alegado.*”

Afirma que da análise do laudo pericial verifica-se que as partes e seus representantes participaram da diligência realizada na empresa e que todos os quesitos formulados pela reclamada foram exaustivamente respondidos e esclarecidos.

Assevera que o laudo pericial foi bem fundamentado e que foi oportunizado às partes o direito de manifestação, com o que não há razões para sua anulação, porquanto não houve demonstração de qualquer vício que o macule.

Esclarece que o perito técnico é de confiança do Juízo e que suas informações têm presunção de veracidade, até prova em contrário, e que não foram produzidas provas nos autos que tivessem o condão de desconstituir as informações colhidas na prova pericial para ensejar a sua destituição.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (doc. 1854248).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, dispõe que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias “*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*”.

Verifica-se que a Corrigente aponta como ato atacado o despacho proferido em 8/8/2022 (doc. 1854288), que rejeitou a destituição e nomeação de novo perito judicial. Ocorre que a destituição do perito judicial já havia sido solicitada pela Corrigente e indeferida pelo Juízo conforme despacho proferido em 25/5/2022 (doc. 1854286). Observe-se, a propósito, a similaridade entre os pedidos deduzidos (documentos 288870da e 232d2bf dos autos originários)

Nota-se, assim, que a Corrigente já formulou junto ao Juízo Corrigendo em duas ocasiões e sem sucesso, pleito equivalente àquele veiculado na presente Correição Parcial, que só foi apresentada em 17/8/2022, sendo certo que foi descumprido o quinquídio legal para apresentação da presente medida.

Nesse contexto, em face da data em que foi distribuída esta Correição Parcial e visto que a fluência do prazo para sua apresentação não é interrompida por pedido de reconsideração, é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, o que autoriza a rejeição da medida.

Acrescento, além disso, que a pertinência da medida correcional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria nela discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, dentre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela. Mesmo que assim não fosse e a presente medida estivesse tempestivamente apresentada, é de se ponderar que não se vislumbra, em consequência, erro de procedimento ou viés tumultuário decorrentes do ato objurgado que exija a imediata interferência censória, tratando-se outrossim de ato jurisdicional cujos efeitos processuais podem ser revistos oportunamente, pela via recursal.

Salienta-se, ainda, que a Correição Parcial não pode ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho e que a intervenção censória, tal como propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do magistrado dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de Correição Parcial, por intempestivo.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL